

- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização pelo prejuízo moral sofrido pelo recorrente, avaliado *ex aequo et bono* no montante de 10 000 euros;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 85.º do Estatuto na medida em que os requisitos de aplicação deste artigo não estão preenchidos. A este respeito, o recorrente considera nomeadamente que a administração não demonstrou que ele sabia ou devia saber que não tinha direito ao subsídio de expatriação desde a sua única contratação prévia, a saber, em 2009.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do princípio do prazo razoável. A este respeito, o recorrente invoca facto de a inobservância do prazo razoável ter igualmente como consequência a perda de oportunidade de demonstrar a existência de uma residência habitual principal fora do Reino Unido durante o período em causa, especificando-se que geralmente as obrigações de registo não excedem uma duração de dez anos.
3. Terceiro fundamento, relativo a uma falta de serviço cometida pela administração, que gera uma obrigação de reparação em relação ao recorrente. Segundo este, a falta de serviço consiste no erro cometido pela administração na fixação dos seus direitos pecuniários no momento da sua entrada em funções.

Recurso interposto em 17 de dezembro de 2020 — ExxonMobil Production Deutschland/Comissão

(Processo T-731/20)

(2021/C 44/80)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: ExxonMobil Production Deutschland GmbH (Hannover, Alemanha) (representantes: S. Altenschmidt e J. Hoss, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão Europeia de 8 de dezembro de 2020 (Ref. Ares (2020)7439507 — 08/12/2020) e
- condenar a recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso a recorrente solicita a anulação da Decisão de 8 de dezembro de 2020, pela qual a Comissão recusou, no âmbito de um processo de medidas provisórias perante o Verwaltungsgericht Berlin (Tribunal Administrativo de Berlim) e de um pedido correspondente do Umweltbundesamt (Instituto Federal do Meio Ambiente), cooperar na transferência de direitos de emissão com o objetivo de garantir provisoriamente um pedido da recorrente de atribuição gratuita de direitos de emissão, a fim de assegurar a eficácia prática de um Acórdão do Tribunal de Justiça no processo prejudicial C-126/20.

O recurso baseia-se nos seguintes fundamentos.

1. A Decisão da Comissão de 8 de dezembro de 2020 diz direta e individualmente respeito à recorrente. Tem, portanto, legitimidade para interpor recurso.

2. No âmbito da concessão de medidas provisórias com base em processos judiciais nacionais, a Comissão é obrigada pelo princípio de proteção jurídica eficaz consagrado no direito da União a cooperar na garantia de quaisquer pedidos de atribuição de licenças de emissão antes da sua caducidade.
3. O quadro legal para essa cooperação e para a transferência de licenças de emissão para as contas nacionais é constituído pela Diretiva 2003/87/EG ⁽¹⁾ e pelo Regulamento (UE) n.º 389/2013 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO 2003, L 275, p 32).

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 389/2013 da Comissão, de 2 de maio de 2013 que estabelece um Registo da União nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e das Decisões n.º 280/2004/CE e n.º 406/2009 CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 920/2010 e (UE) n.º 1193/2011 da Comissão (JO 2013, L 122, p. 1).

Recurso interposto em 16 de dezembro de 2020 — Freundlieb/EUIPO (CRYSTAL)

(Processo T-732/20)

(2021/C 44/81)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Andreas Freundlieb (Berlim, Alemanha) (representante: J. Vogtmeier, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Dados relativos à tramitação no EUIPO

Marca controvertida: Marca nominativa da União Europeia CRYSTAL — Marca da União Europeia n.º 8 372 591

Decisão impugnada: Decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 1 de outubro de 2020 no processo R 1056/2020-5

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada e restituir à marca da União n.º 8 372 591 o seu estatuto anterior, em conformidade com o pedido;
- condenar o EUIPO na totalidade das despesas, incluindo nas efetuadas na Câmara de Recurso.

Fundamento invocado

- Violação do artigo 104.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Recurso interposto em 16 de dezembro de 2020 — Freundlieb/EUIPO (BANDIT)

(Processo T-733/20)

(2021/C 44/82)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Andreas Freundlieb (Berlim, Alemanha) (representante: J. Vogtmeier, advogado)